



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 09 / 09 / 2004

VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10480.012679/00-70

Recurso nº : 124.484

Acórdão nº : 203-09.393

Recorrente : CICANORTE INDÚSTRIA DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS S/A

Recorrida : DRJ em Recife - PE

COFINS. SELIC. APLICAÇÃO AO DÉBITO TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DE INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL DO TRIBUTO REALIZADO ANTES, OU NO RESPECTIVO TERMO. A SELIC encontra-se prevista na legislação, cumprindo ao Fisco aplicá-la dentro das hipóteses em que se impõe sua incidência. A obtenção de medida judicial obstativa da cobrança de tributo, ainda não definitiva, não impede o Fisco de promover o lançamento para prevenir a decadência. Nesta hipótese, tem cabimento o cômputo da SELIC ao débito tributário, somente figurando inaplicável tal rubrica frente a realização, pelo contribuinte, do depósito da exação antes ou até o termo da obrigação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CICANORTE INDÚSTRIA DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2004

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

César Piantavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Zomer (Suplente), Valmar Fonsêca de Menezes, Valdemar Ludvig, Luciana Pato Peçanha Martins, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa.

Eaal/cf/ovrs



Processo nº : 10480.012679/00-70

Recurso nº : 124.484

Acórdão nº : 203-09.393

Recorrente : CICANORTE INDÚSTRIA DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS S/A

RELATÓRIO

Em 1º/12/2000 foi imputado débito de Cofins à Recorrente, mediante auto de infração (fls. 04/06), referente ao período de 04/99 a 12/99 (fls. 05/06), no montante de R\$476.127,67, que, com acréscimos de juros e multa, alcançou a cifra de R\$933.629,94. O lançamento foi expedido para prevenir a decadência, já que a pendência imputada encontrava-se suspensa por medida judicial.

A Recorrente não teria incluído “*receitas financeiras e rendas eventuais*” e “*receitas de comercialização de mercadorias*” na base de cálculo da Cofins, pois receitas financeiras e rendas eventuais não seriam compatíveis ao regime da Lei Complementar 70/91 a que ficou sujeitada por conta de liminar do Judiciário, e as importâncias pagas em 02/99 e 03/99, que levaram em consideração tais superfícies tributáveis, foram utilizadas para compensar valores devidos da aludida contribuição referentes às receitas de comercialização de mercadorias dos meses de 04/99 e 05/99.

A Recorrente impugnou (fls. 58/107) o ato alegando:

- a) ilegitimidade da SELIC;
- b) impertinência da aplicação da multa punitiva; e
- c) ataques à Lei nº 9.718/98, calcados na inconstitucionalidade deste diploma.

Decisão (fls. 174/190) do Colegiado de origem julgou parcialmente procedente a impugnação, excluindo do auto de infração o valor correspondente à multa punitiva, deixando de conhecer da maioria das alegações deduzidas por refletirem questões de inconstitucionalidade já levadas ao Judiciário, inviabilizando o exame da matéria na esfera administrativa.

Recurso voluntário (fls. 194/244) renova questionamentos a respeito da SELIC, refaz a insurgência à multa punitiva, não obstante já tenha sido tal rubrica julgada insubsistente por decisão da Instância de piso, atacando a cobrança da Cofins, por último, nos moldes da Lei nº 9.718/98, sustentando não se ter operado renúncia à via administrativa.

É o relatório.



Processo nº : 10480.012679/00-70

Recurso nº : 124.484

Acórdão nº : 203-09.393

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CÉSAR PIANTAVIGNA

Não há o que reparar na decisão objurgada.

A aplicação da SELIC aos créditos tributários tem sido reiteradamente aceita por esse Colegiado, consoante verifica-se da ementa do seguinte acórdão:

“COFINS. EMPRESAS IMOBILIÁRIAS. As empresas dedicadas à incorporação, à venda e à locação de bens imóveis são contribuintes da COFINS, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 70/91. Precedentes Primeira Seção STJ (REsp. 112.529-PR). TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. É legítima e legal a aplicação da taxa SELIC como juros moratórios. MULTA. NATUREZA CONFISCATÓRIA. INOCORRÊNCIA. A multa aplicada pelo Fisco decorre de previsão legal e eficaz (Lei nº 8.218, 4º, I), descabendo ao agente fiscal perquirir se o percentual escolhido pelo legislador é exacerbado ou não. Para que se afira a natureza confiscatória da multa é necessário que se adentre no mérito da constitucionalidade da mesma, competência esta que não têm os órgãos administrativos julgadores. Recurso negado.” (Recurso Voluntário nº 118.835. 1ª Câmara. Processo nº 10166.022482/99-97. Sessão de 11/06/03. Acórdão nº 201-76977. Unânime)

Convém dizer-se que parcela cuja exclusão teria cabimento na situação sob enfoque já foi devidamente extirpada do auto de infração que materializou a cobrança fiscal dirigida contra a Recorrente.

Não vejo como extrair - a despeito das pretensões da Recorrente - a cobrança de juros SELIC do lançamento. Tal rubrica somente desportaria impertinente ao auto de infração caso a Recorrente houvesse promovido o depósito da exação exatamente no termo da respectiva obrigação tributária.

Com efeito, a própria denúncia espontânea reclama o pagamento de juros de mora, conforme extrai-se da regra contida no artigo 138, *caput*, do CTN, denotando que, desrespeitado o momento do adimplemento do dever tributário, inevitavelmente eclode o encargo moratório acessório consistente na adição da parcela de juros ao montante da dívida fiscal.

A circunstância de o débito de Cofins, retratado no auto de infração, constar com exigibilidade suspensa não arreda o cômputo dos juros SELIC ao seu vulto. Isto porque o dever tributário, em tese estabelecido na legislação, não foi de qualquer modo observado pela contribuinte: a uma, porque a mesma não se valeu de medida que estancaria a cobrança de juros na hipótese, qual seja, o depósito judicial do montante devido (artigo 151, I, do CTN) realizado precisamente, ou antes do termo da obrigação; a duas, porque, caso não se perenize a decisão



Processo nº : 10480.012679/00-70
Recurso nº : 124.484
Acórdão nº : 203-09.393

judicial que amparava a Recorrente ao tempo da lavratura do auto de infração, notadamente que esta terá de aceder à cobrança da contribuição e seus consectários legais.

O recurso voluntário insurge-se, outrossim, contra a multa inscrita no auto de infração, apesar de tal rubrica já ter sido extirpada da referida peça administrativa pela decisão do Colegiado de piso. Sem razão a alegação, portanto, denunciando a ausência de objeto do recurso voluntário nesse pormenor.

No tocante aos ataques relacionados à Lei nº 9.718/98, somente vislumbro alegações de inconstitucionalidade, que este Órgão não detém competência de examinar por tratar-se de matéria afeta ao Judiciário.

Ante ao exposto, nego provimento aos pleitos deduzidos no recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2004


CÉSAR MANTAVIGNA